

RESOLUÇÃO N. 129/2013/TCE-RO

Dispõe sobre a concessão de folgas compensatórias e o gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 66, I da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 e os artigos 121, I, “o”, 175, 187, XXII, do Regimento Interno:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de folgas compensatórias e os procedimentos necessários ao gozo da Licença-Prêmio por Assiduidade aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, a fim de racionalizar os trabalhos da Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos necessários à concessão de folgas compensatórias e ao gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO I
DAS FOLGAS COMPENSATÓRIAS

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:



I – doação de sangue, prevista na [Lei Estadual n. 865, de 22.12.1999](#); e

II – atuação durante o recesso.

§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção I do Capítulo I desta Resolução.

§ 2º As folgas serão concedidas em dias úteis e sem prejuízo da remuneração, observado o disposto no artigo 19 desta Resolução, podendo, a critério da Administração, constituir extensão de férias, recesso, licenças ou quaisquer outras folgas compensatórias.

§ 3º Para efeitos desta Resolução considera-se 1 (um) dia de trabalho a jornada completa cumprida de acordo com o horário de funcionamento do Tribunal de Contas, conforme definido em Resolução.

§ 4º A concessão de folgas compensatórias deverá ser requerida ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Procurador-Geral de Contas, conforme o caso, constando a data de gozo das folgas e instruído com o documento comprobatório expedido pelo respectivo órgão competente.

§ 5º A hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo garantirá a folga compensatória, estabelecida na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia.

§ 6º É vedada a conversão em pecúnia da folga compensatória de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 3º O requerimento e a declaração expedida pelo órgão competente, que comprove o direito às folgas, serão encaminhados à respectiva Corregedoria-Geral, que realizará as devidas anotações nos assentos funcionais, ficando dispensada a autuação de processos e emissão de Portaria.

§ 1º As folgas serão concedidas em dias úteis e sem prejuízo da remuneração, de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço, e observarão o disposto no artigo 19, podendo, a critério da Administração, constituir extensão de férias, recesso, licenças ou quaisquer outras folgas.

§ 2º Quando houver fracionamento, o controle de concessão das folgas compensatórias remanescentes ficará a cargo da Corregedoria-Geral do Tribunal e do Ministério Público de Contas.

Art. 4º As folgas compensatórias dispostas nesta Resolução deverão ser usufruídas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de aquisição do direito.

Parágrafo Único. Nas folgas decorrentes de doação de sangue, adquire-se o direito a partir da última doação necessária prevista na [Lei Estadual n. 865, de 22.12.1999](#).

Seção I

Outras folgas compensatórias

Art. 5º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias por serviços prestados em horário especial ou durante sábados, domingos e feriados, em caráter excepcional.

Parágrafo Único. A aquisição do direito pressupõe ato da Presidência do Tribunal de Contas ou da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas designando o membro para o desempenho da atividade em horário especial.

Art. 6º O serviço prestado em horário especial será compensado na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, observado o disposto no § 3º do art. 2º desta Resolução, cujo controle ficará a cargo da respectiva Corregedoria-Geral, dispensada a edição de Portaria e a comunicação à Segesp.

Art. 7º Adquire-se direito ao gozo das folgas compensatórias previstas nesta Seção quando completada a carga horária equivalente a 1 (um) dia de trabalho.

Parágrafo Único. A folga compensatória disposta nesta Seção não poderá ser indenizada.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 8º Após completar o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas, para usufruir a Licença-Prêmio por Assiduidade, o membro deverá protocolizar, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data pretendida para gozo, requerimento endereçado ao Presidente do Tribunal que, após autuação, instrução, parecer jurídico e manifestação das respectivas Corregedorias, decidirá sobre a concessão do direito ao benefício.

§ 1º As licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço, observando o disposto no artigo 18.

§ 2º A Licença-Prêmio por Assiduidade poderá ser parcelada em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 30 (trinta) dias.



Art. 9º Não se concederá Licença-Prêmio por Assiduidade ao membro que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar;

II – se afastar do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença nos termos especificados no artigo 206 do Regimento Interno, quando excedidos os prazos estabelecidos no § 4º, inciso I, daquele dispositivo; e

b) condenação em pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

III – tiver 5 (cinco) ou mais faltas injustificadas.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas em número inferior a 5 (cinco) retardarão a concessão especial na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 10. Para fins do cômputo do período aquisitivo de Licença-Prêmio por Assiduidade deve ser observado o disposto na legislação da Magistratura estadual e do Ministério Público do Estado.

Art. 11. A Licença-Prêmio por Assiduidade somente poderá ser suspensa por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da Administração, impossível de ser prevista no início do afastamento.

§ 1º Uma vez formalizada a suspensão da licença, na forma prevista no *caput* deste artigo, deverá o respectivo Corregedor-Geral proceder ao controle do período remanescente da licença, com o devido registro nos assentos funcionais, e providenciar a elaboração e a publicação do ato de suspensão.

§ 2º O período de licença restante será gozado imediatamente após cessado o fato gerador da suspensão, vedado o seu parcelamento.

Art. 12. Autorizado o gozo da licença e marcada a data, esta poderá, caso haja concomitância, ser adiada em razão de:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade; e

V – ausência ao serviço, por oito dias, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Seção I

Da indenização

Art. 13. Nos casos de aposentadoria, exoneração e/ou demissão do cargo será devida indenização relativa aos períodos de Licença-Prêmio por Assiduidade adquiridos e não usufruídos.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo também é devida aos dependentes do membro falecido.

Art. 14. O membro portador de doença grave, contagiosa ou incurável, comprovada por atestado médico, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a conversão em pecúnia dos períodos de Licença-Prêmio por Assiduidade adquiridos e não usufruídos.

Parágrafo único. A conversão prevista no *caput* deste artigo observará a disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, o caso será submetido ao Conselho Superior de Administração, para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização do período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Art. 16. A indenização prevista nos artigos 13, 14 e 15 desta Resolução será calculada, excluídas as verbas de caráter indenizatório:

I – sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 13; e

II – sobre a remuneração correspondente à data de recebimento da indenização, na hipótese prevista nos artigos 14 e 15.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As folgas compensatórias e as Licenças-Prêmio por Assiduidade devem ser marcadas observando-se o limite máximo de membros em afastamento, que não poderá prejudicar o *quorum* do Plenário e das Câmaras.

Art. 18. Os membros com direito adquirido há mais de 2 (dois) anos a folgas compensatórias e há mais de 5 (cinco) anos a Licença Prêmio por Assiduidade, anteriores à vigência desta Resolução, deverão usufruí-las no prazo máximo de 2 (dois) e 5 (cinco) anos, respectivamente, a contar da publicação desta Resolução, sob pena de extinção nos termos dos artigos 148, I e 150 [da Lei Complementar n. 68, de 9.12.1992](#) e art. 1º do [Decreto Federal n. 20.910/1932](#).

Art. 19. A Segesp, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Resolução, expedirá comunicado às respectivas Corregedorias e aos Membros que possuem processos com folgas e licenças deferidas, sobrestados na Segesp, para que indiquem a data de fruição das folgas adquiridas há mais de dois anos e as Licenças-Prêmio por Assiduidade adquiridas há mais de 5 (cinco) anos, apresentado planejamento de gozo dentro do prazo disposto no artigo 18.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior de Administração.

Art. 21. A Secretaria de Informática promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução, as adequações necessárias no sistema informatizado de gestão de pessoas.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 16 de agosto de 2013.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente em exercício

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas